

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIÚBA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ SOB Nº13.988.324/0001-21

DECISÃO

Impugnações aos editais das Concorrências Eletrônicas n.º 005 e 006/2026
Processos Administrativos n.º 0159/2026 e 0160/2026.

Objeto: construção de muro de vedação, guarita, fossa séptica e sumidouros na Escola 4 Salas Padrão FNDE, localizada no Povoado de Alto de São Gonçalo, Município de Itiúba/BA.

Impugnante: S. Carvalho Consultoria e Projetos Ltda.

Item impugnado: 9.12.2 (qualificação técnica).

I - RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação deduzidas contra os edital da Concorrência Eletrônica n.º 005/2026, do Processo Administrativo n.º 00159/2026, destinada à Construção de muro de vedação, guarita, fossa séptica e sumidouros na Escola 4 Salas Padrão FNDE, localizada no Povoado de Alto de São Gonçalo, Município de Itiúba/BA.

A impugnação foi apresentadas por S. Carvalho Consultoria e Projetos Ltda, cada qual em face dos do edital, e convergem, quanto ao objeto, para um único ponto: a exigência, constante do item 9.12.2 dos instrumentos convocatórios, de engenheiro eletricista detentor de atestado de responsabilidade técnica e de Certidão de Acervo Técnico que comprove a execução de obra similar, como condição de qualificação técnica.

Sustentam as impugnantes, em síntese, que a parcela de instalações elétricas, nela compreendido o Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, representa cerca de 1,20% do valor da contratação, percentual inferior ao piso de 4% do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, razão por que não constitui parcela de maior relevância apta a justificar exigência de atestado específico; e que, tratando-se de instalações de baixa tensão, a comprovação pode ser feita por engenheiro civil com atribuição compatível perante o CREA. Requerem a retificação do item 9.12.2 e, sendo o caso, a republicação com reabertura de prazo.

Sobre a matéria, sobreveio a Nota Técnica nº 001/2026, subscrita por profissional de engenharia civil, que, examinando o orçamento, confirmou representar a parcela elétrica cerca de 1,20% do valor da contratação e ostentar a carga natureza de baixa tensão, opinando pelo provimento das impugnações e pela retificação do item 9.12.2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIÚBA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ SOB Nº13.988.324/0001-21

A matéria comporta decisão, examinando-se, primeiro, a admissibilidade das impugnações e, em seguida, o seu mérito. É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Cumpre, antes do mérito, aferir a admissibilidade. A legitimidade das impugnantes é inequívoca, porquanto o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa a prerrogativa de impugnar o edital, nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Quanto à tempestividade, exige o dispositivo o protocolo até três dias úteis antes da abertura do certame. Deduzidas as impugnações em 3 de agosto de 2026, e designada a abertura para 14/08/2026, tem-se por tempestiva a manifestação, o que se ressalva à conferência da data efetiva de abertura de cada certame. Registra-se, por zelo, que a peça da impugnante S. Carvalho Consultoria dirigida à Concorrência nº 005/2026, reportará também ao certame da CC 006/2026 PA: 0160/2026, que tem o mesmo objeto de execução no povoado de Sitio dos moços, Itiúba-Ba e a mesma peça do edital publicada, seguindo o princípio da isonomia, o edital também será impugnado e devolvido com as devidas alterações solicitadas.

Conhecem-se, pois, a impugnação.

III - DO MÉRITO

No mérito, o item 9.12.2 dos editais estabelece:

“9.12.2 - Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, nos termos do Art. 67 da Lei 14.133/21, composta por no mínimo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIÚBA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ SOB Nº13.988.324/0001-21

01 (um) Engenheiro Civil, e 01 (um) engenheiro eletricitista detentores de atestados de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado obras similares ou serviços similares.”

A cláusula condiciona a habilitação à disponibilidade de engenheiro eletricitista com atestado e Certidão de Acervo Técnico de obra similar, atrelando à parcela elétrica requisito de capacidade técnico-operacional. O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, todavia, restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância, de valor individual igual ou superior a 4%:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União segue a mesma diretriz:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A Nota Técnica nº 001/2026 apurou que a parcela elétrica representa 1,20% do valor da contratação. Não alcançado o piso de 4%, a parcela não é de maior relevância, e a exigência de atestado e de Certidão de Acervo Técnico de obra similar a seu respeito extrapola o art. 67, § 1º, e a Súmula 263, sendo desproporcional e restritiva da competitividade.

Subsiste legítima a exigência de responsável técnico habilitado para as instalações elétricas de baixa tensão, amparada no art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIÚBA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ SOB Nº13.988.324/0001-21

Art. 67, III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O reparo não alcança a exigência de profissional habilitado, mas somente o atestado de obra similar, indevido quanto a parcela sem relevância. Admite-se, ainda, que a comprovação se faça por engenheiro civil, conforme a Nota Técnica nº 001/2026, que lhe reconhece atribuição para instalações elétricas prediais de baixa tensão, matéria afeta ao Sistema CONFEA/CREA e à área técnica, e não a este exame de legalidade.

IV - DA RETIFICAÇÃO E DA REABERTURA DO PRAZO

O acolhimento impõe a retificação do item 9.12.2 e, por alterar as condições de participação e a formulação das propostas, a nova divulgação dos editais com reabertura de prazo, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 55, §1º - Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A admissão do engenheiro civil e o afastamento do atestado específico ampliam o universo de licitantes e habilitam à disputa empresas antes excluídas, que hão de dispor de prazo para elaborar as suas propostas.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolhida a Nota Técnica nº 001/2026, DECIDE-SE por conhecer das impugnação apresentada por S. Carvalho Consultoria e Projetos Ltda, por tempestivas e legítimas; e por dar-lhes provimento, para retificar o item 9.12.2 dos editais das Concorrências Eletrônicas nº

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIÚBA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ SOB Nº13.988.324/0001-21

005/2026 e nº 006/2026, e o que for pertinente ante a legalidade da Lei nº 14.133/2021 com a consequente nova divulgação dos instrumentos convocatórios, na mesma forma da inicial, e a reabertura do prazo legal em ambos os certames.

Itiúba, Bahia, 12 de agosto de 2026.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIÚBA
Setor de Licitações
Rodrigo Rodrigues de Souza
Agente de Contratações
Decreto Nº 015 / 2025**

RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SOB O DECRETO MUN. Nº 015/2025.